



**PARECER N°** 232/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00067.002235/2015-56  
**INTERESSADO:** ADDEY TAXI AEREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 007519/2013/SPO **Data da Lavratura:** 23/04/2015

**Crédito de Multa n°:** 652054155

**Infração:** *permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante*

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 34 e c/c art. 54, ambos da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 007519/2013/SPO (fl. 01), que capitulou as condutas do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 34 e c/c art. 54, ambos da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei n° 7565, de 19/12/1986 e Artigo 34, alínea "b", c/c artigo 54, da lei n° 7.183.

Descrição da infração: Nos dias 7, 8, 9, 21 e 22 de junho de 2010 e no dia 21 de setembro de 2010, a empresa ADDEY Táxi Aéreo não concedeu ao tripulante Marcelo Pereira da Fonseca, CANAC 100067, após jornada de 12 a 15 horas, o repouso regulamentar de 16 horas, escalando-o para operações de voo.

2. À fl. 02 consta o Relatório de Fiscalização n° 11/2015/NURAC/REC/ANAC, que descreve a ação de fiscalização que acarretou também na lavratura do Auto de Infração em tela.

3. À fl. 03, cópia do ofício n° 258/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC, que solicitou a apresentação de documentação pela autuada para ação de vigilância continuada.

4. Às fls. 03v/05, cópia da carta de resposta ao ofício apresentada pela autuada em 16/11/2016.

5. À fl. 06, cópia dos detalhes do aeronavegante Marcelo Pereira da Fonseca no sistema SACI.

6. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 05/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07.

7. Em 09/06/2015, lavrado termo de decurso de prazo, uma vez que a autuada não apresentou defesa dentro do prazo - fl. 08.

8. Também em 09/06/2015, Despacho encaminha o processo para o setor competente de primeira instância - fl. 09.
9. À fl. 10, extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC).
10. À fl. 11, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito das irregularidades apontadas no auto de infração.
11. Não verifica-se Defesa para o auto de infração objeto deste processo nos autos, no entanto o Interessado apresentou defesa em 08/06/2015, conforme pode ser visto às fls. 09/44 do processo 00067.002181/2015-29, Volume do Processo 2 SEI 1191854. No documento, a atuada *"informa que nas datas citadas nos referidos autos, não houve infração prevista em legislação do tripulante citado e cumpriu com o previsto, conforme comprovação de cópia, em anexo"*. Por fim, requer o arquivamento do processo. O atuado apresenta junto à defesa cópia do Auto de Infração e diversas páginas dos diários de bordo de suas aeronaves.
12. Em 03/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de seis multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) – fls. 12/14.
13. À fl. 15, comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado emitido pela Receita Federal do Brasil.
14. À fl. 16, extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.
15. Em 09/12/2015, lavrada notificação de decisão - fl. 17.
16. Em 29/11/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 18.
17. Notificado da decisão de primeira instância em 16/12/2015 (fl. 19), o interessado protocolou Recurso em 21/12/2015 (fls. 20/28). No documento recorre de dez autos de infração e dispõe que *"de acordo com o diário de bordo, verifica-se que pode ter ocorrido uma contagem diferente da jornada realizada pelos tripulantes, visto que não houve pausa entre o momento da apresentação e o momento do corte, o que seria humanamente impossível voo pelos pilotos da empresa durante todo esse tempo"*, aduzindo que há uma aplicação incorreta da legislação nesse assunto, *"incorrendo em cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, em face da contradição com que foi proferido tal Auto de Infração em desfavor da empresa"*. Do mérito, alega que não há no auto de infração comprovação suficiente a demonstrar violação à legislação com a prática da infração prevista na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA. Por fim, requer que o processo seja revisado e que seja arquivado, com base no princípio do *non bis in idem*.
18. Junto ao recurso o recorrente apresenta ainda cópia da notificação de decisão, cópia da decisão de primeira instância e do auto de infração.
19. Tempestividade do recurso certificada em 23/08/2016 - fl. 30.
20. Em 25/11/2017, lavrado termo de encerramento de trâmite físico do processo (SEI 1289630)
21. Em 30/05/2018, lavrado Despacho de distribuição do processo para deliberação (SEI 1816785).
22. Em 23/07/2018, com base no Parecer nº 1430/2018/ASJIN - SEI 2006893, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa das infrações objeto do presente processo - SEI 2007448.
23. Em 02/08/2018, lavrada notificação de decisão SEI 2079122.
24. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 03/08/2018,

conforme Aviso de Recebimento SEI 2208244, o interessado não apresentou complementação de recurso.

25. Em 24/09/2018, lavrado Despacho SEI 2254800, que redistribuiu o processo para deliberação.

26. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

27. ***Regularidade processual***

28. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/05/2015 (fl. 07), tendo apresentado sua Defesa em 08/06/2015, conforme pode ser visto às fls. 09/44 do processo 00067.002181/2015-29, Volume do Processo 2 SEI 1191854. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 16/12/2015 (fl. 19), protocolando/postando seu tempestivo Recurso em 21/12/2015 (fls. 20/28), conforme Despacho à fl. 30. Em 23/07/2018, com base no Parecer nº 1430/2018/ASJIN - SEI 2006893, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa das infrações objeto do presente processo - SEI 2007448. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 03/08/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2208244, o interessado não apresentou complementação de recurso.

29. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

30. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante***

31. Segundo o Auto de Infração, a empresa ADDEY Táxi Aéreo permitiu que o tripulante Marcelo Pereira da Fonseca, CANAC 100067, fosse escalado para operações de voo após jornada de 12 a 15 horas sem o repouso de 16 horas previstos para esses casos nas seguintes datas: 7, 8, 9, 21 e 22 de junho de 2010 e no dia 21 de setembro de 2010. Sendo assim, a autuada descumpriu a alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 34 e c/c art. 54, ambos da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

32. A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

33. Já a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre o repouso do tripulante, apresentando, em seus artigos 34 e 54, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

**Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:**

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

**b) 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze)**

horas; e

**c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.**

(...)

Art. 54 Os tripulantes das aeronaves das categorias administrativa e privada de indústria e comércio ficam equiparados, para os efeitos desta Lei, aos de aeronaves empregadas em serviços de táxi aéreo.

(grifos nossos)

34. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

35. Dessa forma, a norma é clara quanto à necessidade do tripulante ter folga de 16 horas após jornada de 12 a 15 horas. Observa-se ainda que, conforme apurado na decisão de primeira instância, no dia 21/09/2010 o tripulante deveria ter folga de 24 horas, devido à jornada calculada ter sido superior a 15 horas. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no auto de infração à capitulação exposta acima, cabendo ao interessado a aplicação de penalidade.

36. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria aplicada, que será tratada mais à frente.

37. Com relação às alegações trazidas em recurso que *"de acordo com o diário de bordo, verifica-se que pode ter ocorrido uma contagem diferente da jornada realizada pelos tripulantes, visto que não houve pausa entre o momento da apresentação e o momento do corte, o que seria humanamente impossível voo pelos pilotos da empresa durante todo esse tempo"*, aduzindo o interessado que há uma aplicação incorreta da legislação nesse assunto, *"incorrendo em cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, em face da contradição com que foi proferido tal Auto de Infração em desfavor da empresa"* e ainda sobre as alegações de que os tripulantes não foram consultados para dirimir dúvidas no momento da verificação dos documentos da empresa e que não há nos autos comprovação das infrações, registre-se que a decisão de primeira instância apresenta detalhadamente os cálculos realizados para confirmação das infrações, não trazendo a autuada em recurso qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente. Ainda, registre-se que as infrações foram constatadas através dos documentos encaminhados à fiscalização pela própria autuada, dispostos às fls. 04 e 05.

38. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

39. Sobre a alegação de ocorrência de *bis in idem*, registre-se que a mesma é genérica e não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa do interessado pelas infrações descritas no auto de infração.

40. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao atos infracionais praticados.

## DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

42. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

43. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1º, inciso II da referida Resolução.

44. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nos dias 7, 8, 9, 21 e 22 de junho de 2010 e no dia 21 de setembro de 2010 – que são as datas das infrações ora analisadas. Corroborando com o Parecer nº 1430/2018/ASJIN (SEI 2006893), conforme SEI 2007438, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 24/05/2018, verifica-se que já existiam penalidades aplicadas em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrados nas datas das ocorrências quando prolatada a decisão de primeira instância por multa, portanto afasta-se a aplicação desta atenuante.

45. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

46. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que cada penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor das seis multas aplicadas em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** cada pena para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando portanto o valor de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**.

48. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2018, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2430049** e o código CRC **F62341AA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 203/2018**

PROCESSO Nº 00067.002235/2015-56  
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 03/11/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das seis infrações descritas no AI nº 007519/2013/SPO, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 34 e c/c art. 54, ambos da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652054155.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 232/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2430049], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I e, em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016,

**DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 007519/2013/SPO, capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 34 e c/c art. 54, ambos da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, resultante do somatório de 06 sanções no valor de R\$ 7.000,00 cada, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, considerada ausência de condições atenuantes (§1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.002235/2015-56 e ao Crédito de Multa 652054155.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**Cassio Castro Dias da Silva**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2430275** e o código CRC **F56945DD**.

---